



PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS ENQUANTO INSTRUMENTO DE CELERIDADE PROCESSUAL PARA A GARANTIA JURISDICIONAL

Ana Cláudia Patrocínio de OLIVEIRA¹
Maria Eduarda dos Santos CAMILO²
Bruno Augusto Sampaio FUGA³

RESUMO: Este artigo tem por objetivo discorrer sobre a importância do respeito aos precedentes obrigatórios no Brasil, utilizando-se de tal como forma de viabilizar princípios constitucionais, tais como a celeridade processual e a segurança jurídica. Para tanto, o estudo se vale do método qualitativo dedutivo, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, legislativa e de revisão de julgados sobre a temática. Primeiro irá abordar o conceito de precedentes obrigatórios, com vistas a questões de direito comparado, sobre características das tradições de *common law* e *civil law*, e sua aplicabilidade no ordenamento brasileiro para garantia da segurança jurídica, isonomia, celeridade. Em seguida, o estudo terá por foco a eficácia da aplicação dos precedentes obrigatórios como solução para a celeridade processual em face do grande número de processos judiciais. Por fim, é discutido sobre a má formação de precedentes e suas consequências. Depreende-se com o presente estudo a necessidade da aplicação dos precedentes obrigatórios, de forma a auxiliar demasiadamente o Poder Judiciário, devendo este proporcionar decisões íntegras, estáveis e coerentes, como instrumento para a duração razoável do processo e a garantia da segurança jurídica aos jurisdicionados.

Palavras-chave: Precedentes obrigatórios. Celeridade processual. Segurança jurídica.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito da Universidade Pitágoras Unopar Unidade Catuaí - UNOPAR. anaclaudiapatrocínio99@gmail.com. Vinculada ao projeto de pesquisa do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC: “O Sistema de ‘Precedentes’ do Código de Processo Civil de 2015”.

² Discente do 4º ano do curso de Direito da Universidade Pitágoras Unopar Unidade Catuaí - UNOPAR. eduardacamillo1@gmail.com. Vinculada ao projeto de pesquisa do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC: “O Sistema de ‘Precedentes’ do Código de Processo Civil de 2015”.

³ Advogado e Professor. Doutor em Processo Civil pela PUC/SP (2020). Mestre em Direito pela UEL (na linha de Processo Civil). Pós-Graduado em Processo Civil (IDCC). Pós-Graduado em Filosofia Política e Jurídica (UEL). Membro da academia londrinense de letras (cadeira n.º 32). Conselheiro da OAB de Londrina. Foi fundador e presidente da Comissão de Processo Civil da OAB de Londrina. É coordenador do curso de pós graduação em processo civil do IDCC Londrina. Editor chefe da Editora Thoth. Membro ABDPro, IBDP e IDPA. E-mail: brunofuga@brunofuga.adv.br. (É orientador no presente artigos, sem as discentes responsáveis pela pesquisa e conteúdo do presente artigo. O professor é apenas orientador e foi coordenador do grupo de pesquisa onde as discentes participaram).

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo irá investigar a problemática a respeito da aplicação dos precedentes obrigatórios no ordenamento brasileiro como solução para a redução de tempo e duração dos processos, na busca pela garantia da segurança jurídica e promoção da celeridade processual, assim como a previsibilidade, estabilidade e integralidade nas decisões judiciais. Para tal fim o estudo se vale do método qualitativo dedutivo, utilizando técnicas de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudenciais.

O artigo fora dividido em três seções. A primeira seção tratará sobre o conceito e origem dos precedentes obrigatórios. Possibilitando a análise de como esse sistema contribui para a efetivação da segurança jurídica e a eficiência, superando a incerteza e a desigualdade, bem como a sobrecarga de processos judiciais e morosidade da justiça.

Na segunda seção é abordado a necessidade de um sistema de precedentes eficaz, de forma a racionalizar o sistema de distribuição da justiça, o qual se torna um fator determinante para a redução do excesso de litigiosidade brasileiro. Em consequência, com a aplicação de tal sistema, permite-se a economia processual, com o menor emprego de recursos materiais e financeiros, em um lapso temporal reduzido.

Já a terceira e última seção, discute-se sobre a má formação dos precedentes obrigatórios. Mesmo diante de inúmeras e reiteradas alterações legislativas pelas quais passou o ordenamento jurídico, ainda não é raro o desrespeito aos precedentes. O pior resultado dessa prática é a geração de insegurança jurídica, assim como o descumprimento com o princípio da celeridade processual.

Os precedentes devem ser utilizados como técnica procedimental para maior celeridade e efetividade processual, em especial na formação de precedentes obrigatórios que trazem resultados positivos para diminuição do tempo e demanda dos processos judiciais, justamente por ter efeito vinculante, facilitando toda a máquina procedimental e por vez processual do sistema jurídico brasileiro.

Posto isso, a relevância do tema decorre da sua potencial capacidade de tornar a atividade jurisprudencial mais justa, uniforme e célere, diminuindo a insatisfação da sociedade com a prestação jurisdicional. Na qual justifica a

importância atribuída pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 em sua abordagem pelo sistema de precedentes.

2 PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS EM FACE DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Precedente se refere a um caso decidido no passado, servindo de orientação para uma decisão futura e, assim, tornando-se capaz de irradiar seus efeitos para além do caso concreto que o originou. Nesse sentido, o precedente demonstra ser um valor prático e facilitador na tomada de decisões, no qual o juiz deverá seguir a interpretação das leis já adotadas em casos anteriores por ele próprio ou pelos tribunais superiores (BAUM, 1987).

A inclusão do sistema de precedentes pelo NCCPC traz uma mescla entre as tradições de *civil law*⁴ e *common law*⁵. A família romano-germânica, conhecida como *civil law*, adota um conjunto de regras, fechadas e rígidas, partindo-se do pressuposto de que toda a espécie de questões pode e deve ser resolvida pela interpretação de uma norma jurídica existente (ROSITO, 2012). Nesse sistema, o qual é adotado no Brasil, pretende-se alcançar a segurança jurídica e a igualdade de tratamento dos indivíduos através da aplicação firme e indistinta da lei (WAMBIER, 2009).

No *common law*, marcado pelo direito inglês, os precedentes possuem papel fundamental, pois admite-se o sistema de direito jurisprudencial, no qual as regras estabelecidas pelos juízes devem ser obrigatoriamente respeitadas, razão

⁴ O Civil Law tem como característica principal o Direito predeterminado pelas normas, que na maioria das vezes estão dispostas em códigos, ou seja, é um sistema jurídico constituído por normas substantivas e gerais. (VIDAL, Larissa Colangelo Matos. **Civil Law: hegemonia da lei escrita como instrumento de criação e evolução do direito?** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 ago 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47319/civil-law-hegemonia-da-lei-escrita-como-instrumento-de-criacao-e-evolucao-do-direito>>. Acesso em: 19 ago 2020.)

⁵ O *Common Law* é um sistema de direito elaborado na Inglaterra e que possui origem anglo-saxônica, tendo influenciado quase todos os países que politicamente estiveram ou não associados à Inglaterra. Tem sua base de formação assentada na atuação dos tribunais judiciais, que, decidindo em um caso concreto, extraem do julgado a norma a ser aplicável a casos futuros e análogos. Essa decisão é chamada de precedente e deve ser seguida pelas jurisdições inferiores. (VIDAL, Larissa Colangelo Matos. **Sistema da common law e os precedentes judiciais** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 ago 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/47282/sistema-da-common-law-e-os-precedentes-judiciais>>. Acesso em: 18 ago 2020).

pela qual as decisões dos Tribunais constituam sua principal fonte normativa.⁶ Tal sistema desenvolve a teoria do *stare decisis*⁷, no qual utiliza-se do precedente para “decidir casos com base nas decisões tomadas em casos similares no passado por meio de mecanismos que identificam a experiência comum ou questões semelhantes entre os casos” (BARBOZA, 2014, p. 43).

Com isso fica evidente a distinção entre as duas tradições. No entanto, houve a valorização do sistema de precedentes no Brasil, trazendo traços do *common law* para o ordenamento brasileiro. Como vivemos em uma massificação das causas jurídicas, a regra do *civil law* de ter a lei como fonte primária não compadece mais, sua aplicação demanda interpretação jurídica a ser realizada por intérpretes diferentes, tendo estes visões, posicionamentos e formações distintas, culminando em decisões em diversos sentidos, muitas das vezes, contraditórias entre si, o que torna a lei insuficiente para afirmar a segurança jurídica.

Outros benefícios da aplicação do precedente obrigatório é a conservação aos juízes de instâncias inferiores ligados ao entendimento consolidado das cortes superiores, sendo uma forma de abster-se de arbitrariedade nas decisões judiciais (STONE, 1959). A desnecessidade de deliberar acerca de uma questão que já foi debatida e resolvida, otimizando o tempo, recurso e esforço da estrutura judiciária (o grande princípio da economia processual).⁸ Seus benefícios se estendem a questão de justiça, onde os casos iguais devem ser abordados de maneira igualitária, derivando do princípio da igualdade, um dos fundamentos do sistema jurídico (ALEXANDER; SHERWIN, 2007).

Seus benefícios se estendem ainda “na medida em que resta facilitada a pesquisa e a pronta aplicação da Jurisprudência assentada, o que tudo resulta numa reposta judiciária igualitária, tempestiva e de boa qualidade para todos os brasileiros, indiscriminadamente” (MANCUSO, 2001, p. 273). O objetivo é encontrar uma “tutela jurisdicional mais previsível, mais isonômica, mais rápida e eficaz” (BARROSO; MELLO, 2016, p. 24).

⁶ OLIVEIRA, Flávio Luis de; BRITO, Jaime Domingues. **Os precedentes vinculantes são normas?** In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Org.). **Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção.** Birigui: Boreal, 2013, p. 179.

⁷ O *Stare Decisis* tem origem no direito inglês, deriva da expressão latina *Stare Decisis et non quieta movere* (respeitar as coisas decididas e não mexer no que está estabelecido), tendo sido criada “para dar força vinculativa ao precedente” (*binding precedent*) para casos futuros. (ZANON JUNIOR; LUIZ, 2016, p. 753-784).

⁸ DUXBURY, Neil. **The Nature and authority of precedent.** Cambridge University Press, 2008. p. 26.

Por conseguinte, a adoção do sistema de precedentes se justifica pela busca de isonomia, segurança jurídica e eficiência da tutela jurisdicional. Assim, há a possibilidade de se alcançar a previsibilidade e antecipação da solução por parte do Judiciário, pois a aplicação das mesmas soluções a casos semelhantes reduz a produção de decisões conflitantes, de forma a promover a isonomia. Com isso, os juízes ficam obrigados a observar entendimentos já firmados, de forma a não consumir tempo e recursos matérias para redecidir questões já apreciadas (MARINONI, 2016).

Por todo o exposto, percebe-se que a aplicação dos precedentes obrigatórios reduz o tempo de duração dos processos, assim como aquelas demandas aventureis e, conseqüentemente, diminuindo a grande litigiosidade brasileira, de forma a minimizar a sobrecarga do Judiciário, comprometido pela demora na entrega da prestação jurisdicional (DONIZETTI, 2017). Corroborando com os anseios de maior segurança jurídica, eficiência do Poder Judiciário, tanto na celeridade, como na economia processual.

2.1 PRECEDENTE OBRIGATÓRIO COMO INSTRUMENTO DE ACELERAÇÃO PROCEDIMENTAL E SEGURANÇA JURÍDICA

É nítida a massificação do acesso à justiça, comprovadamente realizada pelo levantamento da Associação de Magistrado Brasileiros (AMB). Em agosto de 2015, existiam mais de 100 (cem) milhões de processos em andamento no Brasil, sendo que em média, um juiz julga 05 (cinco) processos por dia, entretanto, a cada 05 (cinco) segundos, há um novo processo.⁹

Em outra consulta realizada ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios do Conselho Nacional de Justiça, em 2018 no STF constavam 974 temas de repercussão geral apreciados dos quais 670 já haviam sido julgados, com 315 decisões pela denegação da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário e 355 decisões de mérito proferidas. No STJ são 800 temas de recursos especiais repetitivos admitidos (exclui-se da conta os cancelados, desafetados e não admitidos) dos quais 733 já haviam sidos

⁹ Para maiores informações, sugere-se a visualização do vídeo Não deixe a justiça parar (AMB, 2015a). Disponível em: <http://www.amb.com.br/novo/?page_id=23202>. Acesso em: 03 de janeiro de 2017.

julgados. No ano de 2017 foram admitidos 27 temas e julgados 23. Entre os Tribunais Superiores, o STJ é o que possui o maior percentual (91,6%) de temas julgados.¹⁰

É notável que o número total de processos sobrestados vinculados a Temas de Repercussão Geral, Recurso Especial ou de Revista Repetitivo, IRDR e Incidentes de Assunção de Competências em 2018 era de 2.133.045 feitos em todo o País, o que correspondeu a mais de 2,5% de todos os processos pendentes no Poder Judiciário Nacional de acordo com os dados do Relatório Justiça em Números no ano de 2017.

Porquanto, é imprescindível que um sistema de Precedentes obrigatórios seja eficaz (tenha qualidade/excelência para atingir seu objetivo), com o intuito de haver uma uniformização das decisões judiciais. Tem-se então a necessidade de adoção de posicionamento dominante pelas cortes superiores e assim vincularem os demais tribunais inferiores com o objetivo garantir a estabilidade das decisões e propriamente o princípio da segurança jurídica nas decisões judiciais e relações sociais.

Os precedentes obrigatórios trazem diversos benefícios, entre eles cabe-se elucidar maior celeridade, isonomia e segurança jurídica no tratamento de questões aos quais já foram analisadas pelo poder judiciário.

Segundo Daniel Mitidiero (2014, p. 19), “a segurança jurídica impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos”.

Um importante exemplo ao qual também é válido salientar, são o grande número de preliminares de mérito negadas nos tribunais por haver precedentes obrigatórios que versam sobre o tema, evitando a morosidade jurisdicional e trazendo maior celeridade ao sistema judiciário nacional.

Portanto, em análise do funcionamento dos instrumentos previstos na legislação para a formação de precedentes obrigatórios e seus reflexos na massa de processos, é notável que tal mecanismo oportuniza a solução de conflitos extremamente relevantes sob os pontos de vista jurídico e social. Com a utilização e formação dos precedentes obrigatórios para a resolução do grande número de

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Demandas repetitivas**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas/>>. Acesso em: 17, jul. de 2020.

processos sobrestados que aguardam a geração de precedentes obrigatórios e processos futuros, auxiliando demasiadamente o judiciário com o princípio da duração razoável do processo e aceleração procedimental, que para tais devem receber a devida orientação para a correta aplicação e assim manutenção da qualidade procedimental.

2.1. A MÁ FORMAÇÃO DE PRECEDENTES VINCULANTES QUE TRAZ PREJUÍZOS PARA ACELERAÇÃO PROCEDIMENTAL

Ao passo de não haver correta formação de precedentes obrigatórios e teses firmadas pelas cortes superiores, os princípios da segurança jurídica e da isonomia processual podem ficar prejudicados.

Na tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP de 03 de fevereiro de 2020, por maioria de 7 votos a 3, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, como modulação de efeitos, que a comprovação de feriado é restrita a segunda-feira de Carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos locais.¹¹ A ministra Nancy Andrighi apresentou mera questão de ordem buscando redimensionar a extensão da modulação de efeitos anteriormente conferida, aduzindo que, em que pese o acórdão relatado pelo ministro Luís Felipe Salomão alcançar todos os feriados locais, a Corte Especial teria fixado a modulação de efeitos unicamente para o feriado da segunda-feira de carnaval. A ministra restou acompanhada pelos ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Mauro Campbell e Raul Araújo.

Com tal entendimento, fica evidente que ao firmar teses que se limitam a alcançar casos específicos e não podem ser extensivos a outros assemelháveis ficam prejudicados. Nesse caso em comento, com o alcance limitado a modulação de efeitos unicamente para o feriado da segunda-feira de carnaval o entendimento trouxe prejuízos para a aceleração processual quanto

¹¹ CONSULTOR JURÍDICO. **STJ restringe comprovação de feriado na segunda-feira de Carnaval**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-03/stj-restringe-comprovacao-feriado-segunda-carnaval#:~:text=STJ%20restringe%20comprova%C3%A7%C3%A3o%20de%20feriado%20na%20segunda%2Dfeira%20de%20Carnaval&text=Por%20maioria%20de%207%20votos,demais%20feriados%2C%20inclusive%20aos%20locais>>. Acesso em: 18, jul. de 2020.

aos outros feriados que também poderiam ser alcançados por tal entendimento, que traria um impacto positivo para diminuição do número de interposições de recursos processuais já que não contraporiam ao tema (feriados) justamente por haver esse efeito vinculante já formado.

Dado o exposto, fica evidente que a formação de precedentes vinculantes pode auxiliar ou não na técnica de aceleração procedimental, tudo a depender da sua correta formação e podendo assim auxiliar na análise e julgamento de casos análogos, garantindo então a efetiva qualidade jurisdicional.

3 CONCLUSÃO

A partir da análise depreendida por meio da pesquisa, ficou exarado que o sistema de precedentes contribui para a efetivação da segurança jurídica e a eficiência, superando a incerteza e a desigualdade, bem como a sobrecarga de processos judiciais e a morosidade da justiça.

Traz consigo por meio da utilização de precedentes obrigatórios a redução considerável do excesso de litigiosidade jurídica brasileira, permitindo a economia processual, com o menor emprego de recursos materiais e financeiros.

No entanto, para se ter a efetiva qualidade jurisdicional com a utilização dos precedentes, não deve haver a má formação dos precedentes obrigatórios. Mesmo diante de inúmeras e reiteradas alterações legislativas pelas quais passou o ordenamento jurídico, ainda não é raro o desrespeito aos precedentes. O pior resultado dessa prática é a geração de insegurança jurídica, assim como o descumprimento com o princípio da celeridade processual.

Percebe-se então a importância dos precedentes como fonte do Direito, pois o mesmo permite a concretização de segurança aos jurisdicionados e promovem a uniformização das decisões, estabilidade, coerência, juntamente com maior celeridade no trabalho do Poder Judiciário.

O sistema jurídico nacional conta com grande sobrecarga de mais de 80 (oitenta) milhões de demandas somente no ano de 2018 de acordo com os dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça,¹² e com a morosidade na entrega da

¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Demandas repetitivas**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/priorizacao-do-1o-grau/dados-estatisticos-priorizacao/>>. Acesso em: 17, jul. de 2020.

tutela jurisdicional conclui-se que a uniformização das decisões judiciais é imprescindível para qualquer sistema jurídico, sendo a garantia de uma justiça eficaz, célere e justa para alcançar uma maior previsibilidade nas decisões judiciais.

Nessa entoad, serve então os precedentes obrigatórios para analisar e aplicar o Direito de forma mais igualitária e equivalente para casos semelhantes, com uma medida uniformizadora das decisões proferidas, uma vez que reduz consideravelmente ou até extingue a existência de decisões divergentes embasando-se em casos já analisados e estabilizados com vistas a garantir o Estado Constitucional de Direito, mantendo a isonomia e uniformidade.

Isso posto, a vertente firmada pela teoria do precedentes obrigatórios vem se coadunar como mais um mecanismo de pacificação social pelo Poder Judiciário e para a melhor manutenção da sociedade, sendo o Direito aplicado de forma igualitária e equivalente para casos semelhantes e garantindo, assim, a segurança jurídica e efetividade processual, à luz da concretização do acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Larry; SHERWIN, Emily. **Judges as rule makers**. In: EDLIN, Douglas E. (Coord.) Common law theory. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. p. 29.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 43.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: A ascensão dos precedentes no direito brasileiro**. Revista da AGU. Brasília, v. 15, n. 05, jul./set. 2016. p. 24.

BAUM, Lawrence. **A suprema corte americana**. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 191-192.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Demandas repetitivas**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas/>>. Acesso em: 17, jul. de 2020.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DUXBURY, Neil. **The Nature and authority of precedent**. Cambridge University Press, 2008. p. 26.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 273.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Flávio Luis de; BRITO, Jaime Domingues. **Os precedentes vinculantes são normas?** In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Org.). **Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção**. Birigui: Boreal, 2013, p. 179.

Para maiores informações, sugere-se a visualização do vídeo Não deixe a justiça parar (AMB, 2015a). Disponível em: <http://www.amb.com.br/novo/?page_id=23202>. Acesso em: 03 de janeiro de 2017.

ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 86.

STONE, Julius. The ratio of the ratio decidendi. **The modern law review**. v. 22, nº 6, nov. de 1959. p. 599.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law**. Revista de Processo, v. 172, São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 2009.